



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.541 - SP
(2020/0061432-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA INCORPORADOR DO
ADVOGADOS : MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA
: SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145
: SUSETE GOMES - SP163760
: RODOLFO MURARO FEITOZA - SP299732
: MIRELLE LATTARO VEGETTE - SP272172
: ROBERTO DE FARIA MIRANDA - SP249111
AGRAVADO : BLINK COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADVOGADOS : RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142
: FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740
AGRAVADO : GSP BOOKS SISTEMAS DE ENSINO LTDA - MICROEMPRESA
OUTRO NOME : GSP BOOKS LIVRARIA LTDA
ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
: MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234
: TALITA JAMILE DE NAZARE BUAINAIN ROSSY - SP385107
: IZABELA DA SILVA FELIZATE - SP391604

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A jurisprudência desta Corte admite que o contrato de franquia seja constituído verbalmente e, assim, seja válido ainda que não assinado pelas partes quando o seu comportamento e os elementos fático-probatórios demonstrem a aceitação tácita do acordo e a configuração de relação com natureza jurídica de franquia, em consonância com o princípio da liberdade de forma, a boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório. Nesse sentido: REsp n. 1.881.149/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 10/6/2021.

2. O descompasso argumentativo entre o entendimento firmado pelo Tribunal a quo e as razões deduzidas pela parte recorrente em seu apelo nobre, associado à subsistência de fundamentos válidos, não atacados, atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A conclusão do Tribunal de origem pela caracterização da relação de franquia entre as partes foi amparada na apreciação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto fático-probatório da demanda, de forma que modificar esse entendimento demandaria, necessariamente, o reexame da narrativa fática, bem como das provas e do instrumento contratual acostados aos autos, o que não se admite em sede de recurso especial ante a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti negando provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, com ressalvas de fundamentação, e a ratificação do voto do relator acolhendo as ressalvas, e os votos dos Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti (voto-vista) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.679.541 / SP

Número Registro: 2020/0061432-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00039208720078260114 114.01.2007.003920-5/000000-000 135/2007 39208720078260114
11401200700392050000000000 1352007 13507

Sessão Virtual de 18/05/2021 a 24/05/2021

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA INCORPORADOR DO

— : MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA

ADVOGADOS : SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145

SUSETTE GOMES - SP163760

RODOLFO MURARO FEITOZA - SP299732

MIRELLE LATTARO VEGETTE - SP272172

ROBERTO DE FARIA MIRANDA - SP249111

AGRAVADO : BLINK COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA

ADVOGADOS : RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142

FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740

AGRAVADO : GSP BOOKS SISTEMAS DE ENSINO LTDA - MICROEMPRESA

OUTRO : GSP BOOKS LIVRARIA LTDA
NOME

ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234

TALITA JAMILE DE NAZARE BUAINAIN ROSSY - SP385107

IZABELA DA SILVA FELIZATE - SP391604

AGRAVADO : BLINK COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA INCORPORADOR DO

— : MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : RODOLFO MURARO FEITOZA - SP299732
MIRELLE LATTARO VEGETTE - SP272172
ROBERTO DE FARIA MIRANDA - SP249111
SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145
SUSETTE GOMES - SP163760
AGRAVADO : BLINK COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADVOGADOS : RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142
FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740
AGRAVADO : GSP BOOKS SISTEMAS DE ENSINO LTDA - MICROEMPRESA
OUTRO :
NOME : GSP BOOKS LIVRARIA LTDA
ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234
TALITA JAMILE DE NAZARE BUAINAIN ROSSY - SP385107
IZABELA DA SILVA FELIZATE - SP391604

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de maio de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1679541 - SP
(2020/0061432-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA INCORPORADOR DO
— : MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : RODOLFO MURARO FEITOZA - SP299732
MIRELLE LATTARO VEGETTE - SP272172
ROBERTO DE FARIA MIRANDA - SP249111
SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145
SUSETTE GOMES - SP163760
AGRAVADO : BLINK COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADVOGADOS : RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142
FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740
AGRAVADO : GSP BOOKS SISTEMAS DE ENSINO LTDA - MICROEMPRESA
OUTRO NOME : GSP BOOKS LIVRARIA LTDA
ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234
TALITA JAMILE DE NAZARE BUAINAIN ROSSY - SP385107
IZABELA DA SILVA FELIZATE - SP391604

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A jurisprudência desta Corte admite que o contrato de franquia seja constituído verbalmente e, assim, seja válido ainda que não assinado pelas partes quando o seu comportamento e os elementos fático-probatórios demonstrem a aceitação tácita do acordo e a configuração de relação com natureza jurídica de franquia, em consonância com o princípio da liberdade de forma, a boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório. Nesse sentido: REsp n. 1.881.149/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 10/6/2021.

2. O descompasso argumentativo entre o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* e as razões deduzidas pela parte recorrente em seu apelo nobre, associado à subsistência de fundamentos válidos, não atacados, atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A conclusão do Tribunal de origem pela caracterização da relação de franquia entre as partes foi amparada na apreciação do contexto fático-probatório da demanda, de forma que modificar esse entendimento demandaria, necessariamente, o reexame da narrativa fática, bem como das provas e do instrumento contratual acostados aos autos, o que não se admite em sede de recurso especial ante a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA, em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário, que, após reconsiderar deliberação anterior, negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 598, e-STJ):

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS FRANQUIA - Sentença que julgou improcedente o pedido inicial - Pretensão ao reconhecimento da existência de contrato de franquia entre as partes e condenação no pagamento dos danos materiais e morais sofridos com a rescisão precoce do contrato - Acolhimento parcial - Não obstante a inexistência de um contrato formal, é certo que a apelante GSP detinha a qualidade de franqueada perante a apelada Blink (Franchising Planet do Brasil Ltda.) - Existência de prova documental e testemunhal neste sentido - Apelante GSP que efetuou o pagamento de royalties em favor da apelada Franchising Planet do Brasil (Blink Comércio e Materiais Didáticos), no período correspondente a janeiro/2006 a novembro/2006. DANOS MORAIS - Pretensão que não foi analisada, posto que não postulada na petição inicial. DANOS MATERIAIS - Danos emergentes devidos, a ser apurado em liquidação - Documentos acostados aos autos que demonstram a aquisição de materiais didáticos pela apelante, bem como manuais de professor necessários ao desempenho da atividade - Lucros cessantes indevidos, posto que não restaram devidamente comprovados.

Opostos embargos de declaração e embargos infringentes, foram rejeitados

(fls. 621-626; 848-852 e 869-873, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 876-896, e-STJ), a parte recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.955/94 e 166, inciso V e 169 do Código Civil; sustentando, em síntese, que o contrato de franquia sempre deve ser escrito e assinado na presença de duas testemunhas, o que não restou comprovado nos autos, e a inobservância de sua forma gera vício de nulidade do negócio jurídico, o qual não é suscetível de confirmação nem convalesce pelo decurso do tempo.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 976-990 (e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade (fls. 995-996, e-STJ), o Tribunal local não admitiu o recurso especial, o que ensejou o manejo do agravo de fls. 999-1019 (e-STJ), o qual não foi conhecido ante a aplicação da Súmula 182/STJ pela Presidência desta Corte Superior (fls. 1048-1049, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 1117-1121, e-STJ), este relator reconsiderou a referida deliberação e, de plano, negou provimento ao reclamo ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 1124-1136, e-STJ), a ora agravante infirma os óbices supracitados e reitera os argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 1139-1149 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida.

1. Inicialmente, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte admite que o contrato de franquia seja constituído verbalmente e, assim, seja válido ainda que não assinado pelas partes quando o seu comportamento e os elementos fático-probatórios demonstrem a aceitação tácita do acordo e a configuração de relação com natureza jurídica de franquia, em consonância com o princípio da liberdade de forma, a boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório.

Confira-se:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FRANQUIA. CONTRATO NÃO ASSINADO PELA FRANQUEADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação proposta em 15/09/2017, da qual foi extraído o presente recurso

especial interposto em 02/07/2019 e concluso ao gabinete em 11/03/2020.

2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da validade do contrato de franquia não assinado pela franqueada.

3. A franquia qualifica-se como um contrato típico, consensual, bilateral, oneroso, comutativo, de execução continuada e solene ou formal. Conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, como regra geral, os contratos de franquia têm natureza de contato de adesão. Nada obstante tal característica, a franquia não consubstancia relação de consumo. Cuida-se, em verdade, de relação de fomento econômico, porquanto visa ao estímulo da atividade empresarial pelo franqueado.

4. A forma do negócio jurídico é o modo pelo qual a vontade é exteriorizada. No ordenamento jurídico pátrio, vigora o princípio da liberdade de forma (art. 107 do CC/02). Isto é, salvo quando a lei requerer expressamente forma especial, a declaração de vontade pode operar de forma expressa, tácita ou mesmo pelo silêncio (art. 111 do CC/02).

5. A manifestação de vontade tácita configura-se pela presença do denominado comportamento concludente. Ou seja, quando as circunstâncias evidenciam a intenção da parte de anuir com o negócio. A análise da sua existência dá-se por meio da aplicação da boa-fé objetiva na vertente hermenêutica.

6. Na hipótese, a execução do contrato pela recorrente por tempo considerável configura verdadeiro comportamento concludente, por exprimir sua aceitação com as condições previamente acordadas com a recorrida.

7. A exigência legal de forma especial é questão atinente ao plano da validade do negócio (art. 166, IV, do CC/02). Todavia, a alegação de nulidade pode se revelar abusiva por contrariar a boa-fé objetiva na sua função limitadora do exercício de direito subjetivo ou mesmo mitigadora do rigor legis. A proibição à contraditoriedade desleal no exercício de direitos manifesta-se nas figuras da vedação ao comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium) e de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans). A conservação do negócio jurídico, nessa hipótese, significa dar primazia à confiança provocada na outra parte da relação contratual.

8. No particular, a franqueadora enviou à franqueada o instrumento contratual de franquia. Esta, embora não tenha assinado e restituído o documento àquela, colocou em prática os termos contratados, tendo recebido treinamento da recorrida, utilizado a sua marca e instalado as franquias. Inclusive, pagou à franqueadora as contraprestações estabelecidas no contrato. Assim, a alegação de nulidade por vício formal configura-se comportamento contraditório com a conduta praticada anteriormente. Por essa razão, a boa-fé tem força para impedir a invocação de nulidade do contrato de franquia por inobservância da forma prevista no art. 6º da Lei 8.955/94.

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.881.149/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 10/6/2021.)

Esse também é o caso dos autos.

Com efeito, quanto à existência de relação de franquia entre as partes, o Tribunal de origem consignou, *in verbis*:

O apelo merece acolhimento.

Consta às fls. 151/154, o contrato de franquia mencionado pela apelante; contudo, sem assinatura.

Dispõe o artigo 6º, da Lei nº 8.955/1994, que o contrato de franquia deve ser celebrado na forma escrita e assinado na presença de duas testemunhas; **todavia, há que se considerar as provas apresentadas nos autos que evidenciam a celebração do referido contrato entre as partes.**

Não obstante a inexistência de um contrato formal, é certo que a apelante GSP detinha a qualidade de franqueada perante a apelada Blink (Franchising Planet do Brasil Ltda.), como demonstram os documentos de fls. 157 e 182/183, posto que recebeu desta o informativo acerca da venda da empresa Planet para Multi Treinamento e Editora (controlada pela Wisard), bem como o aditivo ao contrato de franquia.

Ademais, a apelante GSP efetuou o pagamento de royalties em favor da apelada Franchising Planet do Brasil (Blink Comércio e Materiais Didáticos), no período correspondente a janeiro/2006 a novembro/2006 (fls. 105/133).

As provas testemunhais apresentadas também corroboram a alegação de existência de celebração de contrato' de franquia entre as partes.

Segundo a testemunha Eunice de Fátima Athayde Briso (fls. 423/424):

“(…) a depoente ministrava aulas para a GSP quando houve o início da contratação com a Planet, pois a depoente chegou a ir a Campinas para realizar treinamento na sede da Planet. Que o material e o método de ensino eram ambos da Planet. Quando do início do contrato com a Planet houve investimento no imóvel que abrigava a escola com a mudança de cores, logotipo e todo o material didático”. (sic)

A testemunha Cristian Paternez Amaral Mello (fls. 427/428) afirmou que:

“(...) ocorreram vários investimentos na ocasião, pois o quadro de professores foi fazer treinamento em Campinas. Que ocorreram também modificações de pintura na fachada do prédio. Que, salvo engano, a pintura era laranja, branco e preto e havia um planeta, tipo globinho, identificando o logotipo da Planet. Que após a rescisão do contrato com a Planet a GSP passou a utilizar material próprio adquirido de livrarias”.

Assim, considerando o conjunto probatório acostado aos autos faz-se necessário o reconhecimento da celebração de contrato de franquia entre as partes.

E ainda, quando do julgamento dos embargos infringentes, fundamentou a Corte *a quo*:

Com efeito, a despeito do vício formal, **as partes comportavam-se como franqueado e franqueador, havendo, até mesmo, inequívoco pagamento de boleto bancário com a expressa indicação de "taxa de franquia", consoante se extrai dos documentos de fls. 105/133.**

O contrato, assim, existiu, e sua nulidade não exime a embargante de reparar os danos materiais a que deu causa, reconhecidos no voto vencedor, visto que adquiridos materiais necessários ao desempenho da atividade não executada no ano de 2007 ante o encerramento da parceria que se desenvolvia há quase dois anos entre as partes.

Contudo, da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que **a parte recorrente não se desincubiu do ônus de impugnar os referidos fundamentos**, como manda o princípio da dialeticidade, apenas cingindo-se a insistir na ausência de formalidade necessária à validade do contrato de franquia, a qual não seria suscetível de confirmação nem convalidaria pelo decurso do tempo, o que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia, que se estende sobre a alegada divergência jurisprudencial.

Em outras palavras, verifica-se que a parte recorrente deixou de infirmar os argumentos do acórdão recorrido - **suficientes para sua manutenção** - no sentido de que: (i) o contrato de franquia foi juntados aos autos, embora sem assinatura; (ii) as provas juntadas aos autos evidenciam a celebração do referido contrato entre as partes, notadamente o informativo acerca da venda da empresa Planet para Multi Treinamento e Editora, o aditivo ao contrato de franquia e os depoimentos das testemunhas; (iii) a ora agravada efetuou o pagamento de royalties em favor da apelada Franchising Planet do Brasil (Blink Comércio e Materiais Didáticos); (iv) as partes comportavam-se como franqueado e franqueador; e (v) houve inequívoco pagamento de boleto bancário com a expressa indicação de "taxa de franquia".

Conforme já decidiu o STJ, à luz do disposto na Súmula 283 do STF e do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido**, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

Ademais, resta caracterizada a **deficiência na fundamentação do apelo extremo** no que tange à violação dos dispositivos apontados como violados, **pois apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido**, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284 do STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

[...]

3. O descompasso argumentativo entre o entendimento firmado pelo Tribunal a quo e as razões deduzidas pela recorrente em seu apelo nobre, associado à subsistência de fundamentos válidos, não atacados, atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 283 e 284, do STF 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1922081/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 21/02/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REVISÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

[...]

(AgInt nos EDcl no AREsp 1869072/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do STF.

[...]

(AgInt no AREsp 1899650/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

[...]

5. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o

reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1656284/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. PRECARIEDADE NA COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. NEGÓCIO REALIZADO EM 1999, COM AS PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS PARA COBRANÇA REALIZADAS APENAS EM 2013. INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CONCLUSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA SUPRESSIO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ao examinar o feito, o Tribunal local concluiu que, diante da precariedade de provas da constituição do débito, do longo decurso de tempo entre o suposto inadimplemento e a tomada de providências para cobrança dos réus, ocasionaram a incidência da "supressio". Todavia, tais fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do acórdão recorrido não foram rebatidos pelo recorrente em seu apelo especial. Desse modo, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido, o que denota a deficiência da fundamentação recursal, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

[...]

(AgInt no AREsp 1500950/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019)

Por outro lado, constata-se que o entendimento do Tribunal de origem pela caracterização da relação de franquia entre as partes, a despeito da ausência de assinatura no contrato, foi amparada na apreciação do contexto fático-probatório dos autos.

Assim, rever essa conclusão demandaria, necessariamente, o reexame de toda a narrativa fática delineada na demanda, bem como das provas e do instrumento contratual acostados aos autos, o que não se admite em sede de recurso especial ante a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal, que é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO VERIFICADA. **CONTRATO DE FRANQUIA. ANULAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELECADOS NO ART. 3º DA LEI N. 8.955/1994.** ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRAZO DE ENTREGA DE DOCUMENTO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, CALCADA NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONCLUINDO PELA DESINFLUÊNCIA NO INSUCESSO DO NEGÓCIO JURÍDICO. REVISÃO.

SÚMULA 7/STJ. (...) 3. O Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que o descumprimento por parte do franqueador da obrigação de entregar a circular de oferta de franquia - COF no prazo de dez dias, não foi a causa determinante para o insucesso do negócio jurídico, e que o **descumprimento dessa formalidade não essencial não é passível de anular o contrato depois de passado quase dois anos de exploração da atividade empresarial, de forma que a revisão do julgado demandaria inegável necessidade de reexame de provas, providência inviável de ser adotada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 572.553/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO INTITULADO COMO DE FRANQUIA. VALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, assim como as diversas cláusulas do contrato firmado pelas partes, concluiu pela validade do ajuste, afastando a natureza jurídica de contrato de franquia. Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. (...)** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1402632/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 08/05/2019)

Logo, sob qualquer prisma que se enfrente a matéria, o recurso especial não merece prosperar.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0061432-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no
AREsp 1.679.541 /
SP**

Números Origem: 00039208720078260114 114.01.2007.003920-5/000000-000 1140120070039205000000000
135/2007 13507 1352007 39208720078260114

PAUTA: 15/03/2022

JULGADO: 15/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA INCORPORADOR DO
—	:	MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA
ADVOGADOS	:	SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145
		SUSETTE GOMES - SP163760
		RODOLFO MURARO FEITOZA - SP299732
		MIRELLE LATTARO VEGETTE - SP272172
		ROBERTO DE FARIA MIRANDA - SP249111
AGRAVADO	:	BLINK COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADVOGADOS	:	RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142
		FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740
AGRAVADO	:	GSP BOOKS SISTEMAS DE ENSINO LTDA - MICROEMPRESA
OUTRO NOME	:	GSP BOOKS LIVRARIA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
		MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234
		TALITA JAMILE DE NAZARE BUAINAIN ROSSY - SP385107
		IZABELA DA SILVA FELIZATE - SP391604
AGRAVADO	:	BLINK COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA INCORPORADOR DO
—	:	MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA
ADVOGADOS	:	SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145
		SUSETTE GOMES - SP163760
		RODOLFO MURARO FEITOZA - SP299732



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	MIRELLE LATTARO VEGETTE - SP272172
	ROBERTO DE FARIA MIRANDA - SP249111
AGRAVADO	: BLINK COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADVOGADOS	: RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142
	FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740
AGRAVADO	: GSP BOOKS SISTEMAS DE ENSINO LTDA - MICROEMPRESA
OUTRO NOME	: GSP BOOKS LIVRARIA LTDA
ADVOGADOS	: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
	MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234
	TALITA JAMILE DE NAZARE BUAINAIN ROSSY - SP385107
	IZABELA DA SILVA FELIZATE - SP391604

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti. Aguardam os demais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0061432-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AgInt no
AREsp 1.679.541 /
SP

Números Origem: 00039208720078260114 114.01.2007.003920-5/000000-000 1140120070039205000000000
135/2007 13507 1352007 39208720078260114

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA INCORPORADOR DO
- : MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145
SUSETE GOMES - SP163760
RODOLFO MURARO FEITOZA - SP299732
MIRELLE LATTARO VEGETTE - SP272172
ROBERTO DE FARIA MIRANDA - SP249111
AGRAVADO : BLINK COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADVOGADOS : RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142
FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740
AGRAVADO : GSP BOOKS SISTEMAS DE ENSINO LTDA - MICROEMPRESA
OUTRO NOME : GSP BOOKS LIVRARIA LTDA
ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234
TALITA JAMILE DE NAZARE BUAINAIN ROSSY - SP385107
IZABELA DA SILVA FELIZATE - SP391604
AGRAVADO : BLINK COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA INCORPORADOR DO
- : MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145
SUSETE GOMES - SP163760
RODOLFO MURARO FEITOZA - SP299732



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	MIRELLE LATTARO VEGETTE - SP272172
	ROBERTO DE FARIA MIRANDA - SP249111
AGRAVADO	: BLINK COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADVOGADOS	: RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142
	FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740
AGRAVADO	: GSP BOOKS SISTEMAS DE ENSINO LTDA - MICROEMPRESA
OUTRO NOME	: GSP BOOKS LIVRARIA LTDA
ADVOGADOS	: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
	MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234
	TALITA JAMILE DE NAZARE BUAINAIN ROSSY - SP385107
	IZABELA DA SILVA FELIZATE - SP391604

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0061432-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no
AREsp 1.679.541 /
SP**

Números Origem: 00039208720078260114 114.01.2007.003920-5/000000-000 1140120070039205000000000
135/2007 13507 1352007 39208720078260114

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 29/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA INCORPORADOR DO
—	:	MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA
ADVOGADOS	:	SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145
		SUSETTE GOMES - SP163760
		RODOLFO MURARO FEITOZA - SP299732
		MIRELLE LATTARO VEGETTE - SP272172
		ROBERTO DE FARIA MIRANDA - SP249111
AGRAVADO	:	BLINK COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADVOGADOS	:	RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142
		FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740
AGRAVADO	:	GSP BOOKS SISTEMAS DE ENSINO LTDA - MICROEMPRESA
OUTRO NOME	:	GSP BOOKS LIVRARIA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
		MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234
		TALITA JAMILE DE NAZARE BUAINAIN ROSSY - SP385107
		IZABELA DA SILVA FELIZATE - SP391604
AGRAVADO	:	BLINK COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA INCORPORADOR DO
—	:	MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA
ADVOGADOS	:	SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145
		SUSETTE GOMES - SP163760
		RODOLFO MURARO FEITOZA - SP299732



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	MIRELLE LATTARO VEGETTE - SP272172
	ROBERTO DE FARIA MIRANDA - SP249111
AGRAVADO	: BLINK COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADVOGADOS	: RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142
	FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740
AGRAVADO	: GSP BOOKS SISTEMAS DE ENSINO LTDA - MICROEMPRESA
OUTRO NOME	: GSP BOOKS LIVRARIA LTDA
ADVOGADOS	: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
	MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234
	TALITA JAMILE DE NAZARE BUAINAIN ROSSY - SP385107
	IZABELA DA SILVA FELIZATE - SP391604

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.541 - SP
(2020/0061432-2)**

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Pearson Education do Brasil Ltda., sucessora de Multi Treinamento e Editora Ltda., contra decisão por meio da qual o Ministro Relator reconsiderou decisão da Presidência e negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento nas Súmulas 5 e 7/STJ, por entender que a conclusão do Tribunal de origem quanto à caracterização da relação de franquia entre as partes foi amparada na apreciação do contexto fático-probatório dos autos.

O recurso especial fora interposto sob a alegação de afronta aos artigos 3º, 4º e 6º da Lei 8.955/1994 e 166, V, e 169 do Código Civil - ao argumento de que a lei exige que o contrato de franquia seja sempre escrito, razão pela qual a inobservância de sua forma incorre em vício de nulidade do negócio jurídico -, além de divergência jurisprudencial - apontando acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná que consideram o contrato de franquia complexo, exigindo oferecimento de Circular de Oferta de Franquia e forma escrita.

A agravada GSP Books Livraria Ltda-ME apresentou as contrarrazões de fls. 976-990/e-STJ.

Pedi vista porque reputo ser apenas de direito decidir se é da essência do contrato a forma escrita, ou pode ser enquadrado como franquia contrato pactuado de forma verbal.

Dessa maneira, com a devida vênia do Relator, afasto a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e passo a analisar a questão jurídica posta no recurso sobre a possibilidade de ser tipificado como *franchising* o contrato celebrado apenas pela forma verbal.

Na origem, a ora agravada GSP Books - Livraria Ltda. propôs - em face de Franchising Planet do Brasil Ltda. (atualmente Blink Comércio de Materiais Didáticos Ltda. EPP) e Multi Treinamento e Editora Ltda. (agora Pearson Education do Brasil Ltda.) - ação de indenização dos prejuízos sofridos pelo precoce encerramento do contrato verbal de franquia celebrado originalmente pela parte autora e a co-ré Franchising Planet em janeiro de 2005. Isso porque, segundo se afirmou na inicial, no final de 2006 a bandeira "Planet" foi vendida para a co-ré Multi Treinamento, e, embora tendo sido assegurado que todos os contratos de franquia seriam mantidos, mediante a substituição da titularidade das empresas franqueadoras, com assinatura de respectivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aditivo contratual, tal promessa não foi cumprida em relação a ela.

A sentença julgou improcedente o pedido, por considerar que não ficou caracterizada a existência de contrato de franquia, afirmando que "O simples fato, ademais, de haver se caracterizado que apenas a Autora teria condições especiais, consistentes em descontos para a aquisição de material, já contribui para validar a afirmação supra. Isso porque o contrato de franquia se caracteriza pela homogeneidade no tratamento dos franqueados. Pode-se até mesmo aceitar a existência de uma parceria comercial entre as partes (e a prova testemunhal colhida sugere fortemente essa circunstância), nunca de um contrato caracterizado por condições de dependência, típico da franquia" (fl. 512/e-STJ).

O Tribunal de origem, por maioria, reformou a sentença, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS FRANQUIA - Sentença que julgou improcedente o pedido inicial - Pretensão ao reconhecimento da existência de contrato de franquia entre as partes e condenação no pagamento dos danos materiais e morais sofridos com a rescisão precoce do contrato - Acolhimento parcial - Não obstante a inexistência de um contrato formal, é certo que a apelante GSP detinha a qualidade de franqueada perante a apelada Blink (Franchising Planet do Brasil Ltda.) - Existência de prova documental e testemunhal neste sentido - Apelante GSP que efetuou o pagamento de royalties em favor da apelada Franchising Planet do Brasil (Blink Comércio e Materiais Didáticos), no período correspondente a janeiro/2006 a novembro/2006. DANOS MORAIS - Pretensão que não foi analisada, posto que não postulada na petição inicial. DANOS MATERIAIS - Danos emergentes devidos, a ser apurado em liquidação - Documentos acostados aos autos que demonstram a aquisição de materiais didáticos pela apelante, bem como manuais de professor necessários ao desempenho da atividade - Lucros cessantes indevidos, posto que não restaram devidamente comprovados.

Tal julgado foi posteriormente confirmado, em sede de embargos infringentes, a saber:

Embargos infringentes - ação de indenização - contrato de franquia - forma escrita - requisito não observado - art. 6º da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.955/94 - elementos probatórios que indicam ter havido relação jurídica entre as partes com características do contrato de franquia - encerramento da relação - danos materiais - aquisição de materiais não utilizados - indenização devida - V. Acórdão vencedor mantido - embargos rejeitados.

A relação teve início quando vigente a Lei 8.955/1994, revogada pela Lei 13.966/2019.

A respeito do contrato de franquia, os artigos 3º e 6º da Lei 8.955/1994, apontados como violados, estabeleciam o seguinte:

Art. 3º Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma circular de oferta de franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I - histórico resumido, forma societária e nome completo ou razão social do franqueador e de todas as empresas a que esteja diretamente ligado, bem como os respectivos nomes de fantasia e endereços;

II - balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora relativos aos dois últimos exercícios;

III - indicação precisa de todas as pendências judiciais em que estejam envolvidos o franqueador, as empresas controladoras e titulares de marcas, patentes e direitos autorais relativos à operação, e seus subfranqueadores, questionando especificamente o sistema da franquia ou que possam diretamente vir a impossibilitar o funcionamento da franquia;

IV - descrição detalhada da franquia, descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;

V - perfil do franqueado ideal no que se refere a experiência anterior, nível de escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;

VI - requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;

VII - especificações quanto ao:

a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- b) valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia e de caução; e
- c) valor estimado das instalações, equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;

VIII - informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:

- a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca ou em troca dos serviços efetivamente prestados pelo franqueador ao franqueado (royalties);
- b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial;
- c) taxa de publicidade ou semelhante;
- d) seguro mínimo; e
- e) outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados;

IX - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados e subfranqueadores da rede, bem como dos que se desligaram nos últimos doze meses, com nome, endereço e telefone;

X - em relação ao território, deve ser especificado o seguinte:

- a) se é garantida ao franqueado exclusividade ou preferência sobre determinado território de atuação e, caso positivo, em que condições o faz; e
- b) possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;

XI - informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia, apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, oferecendo ao franqueado relação completa desses fornecedores;

XII - indicação do que é efetivamente oferecido ao franqueado pelo franqueador, no que se refere a:

- a) supervisão de rede;
- b) serviços de orientação e outros prestados ao franqueado;
- c) treinamento do franqueado, especificando duração, conteúdo e custos;
- d) treinamento dos funcionários do franqueado;
- e) manuais de franquia;
- f) auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

franquia; e

g) layout e padrões arquitetônicos nas instalações do franqueado;

XIII - situação perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - (INPI) das marcas ou patentes cujo uso estará sendo autorizado pelo franqueador;

XIV - situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a:

a) know how ou segredo de indústria a que venha a ter acesso em função da franquia; e

b) implantação de atividade concorrente da atividade do franqueador;

XV - modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos e prazo de validade.

Art. 4º A circular oferta de franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este.

Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o franqueado poderá argüir a anulabilidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e royalties, devidamente corrigidas, pela variação da remuneração básica dos depósitos de poupança mais perdas e danos.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º: O contrato de franquia deve ser sempre escrito e assinado na presença de 2 (duas) testemunhas e terá validade independentemente de ser levado a registro perante cartório ou órgão público.

Fran Martins, em Contratos e Obrigações Comerciais, 18ª edição, revista, atualizada e ampliada por Gustavo Saad Diniz, Editora Forense, 2018, pp. 407-412, leciona:

O contrato quase sempre se faz por escrito, devido ao grande número de ações nele reguladas. Em regra, faz-se um contrato de adesão, com cláusulas fixas, impressas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo muito pouco aquilo que o franqueado pode aduzir ao previamente imposto pelo franqueador.

(...)

440. Natureza jurídica - O contrato de franquia compreende a prestação de serviços e a distribuição de certos produtos, de acordo com as normas convencionadas. A prestação de serviços é feita pelo franqueador ao franqueado, possibilitando a esse a venda de produtos que tragam a marca daquele. A distribuição é a tarefa do franqueado, que se caracteriza na comercialização do produto. Os dois contratos agem conjuntamente, donde ser a junção de suas normas que dá ao contrato a característica de franquia.

Muito se aproxima esse contrato de outros, havendo, contudo, pontos que os distanciam. Assim, está ele bem ligado ao contrato de concessão exclusiva, mas dele se destaca porque neste há um monopólio por parte ao concessionário, enquanto tal não acontece com a franquia. Também se aproxima do contrato de fornecimento, mas dele também se distancia, pois no fornecimento o fornecedor não é obrigado a prestar assistência, técnica ou comercial, ao comprador, o que ocorre com a franquia. Igualmente, a franquia se aproxima do simples contrato de distribuição, feito pelos comerciantes por meio de agentes ou sucursais espalhadas em vários recantos. Em tal caso, as sucursais são dependentes das empresas produtoras ou distribuidoras das mercadorias e os agentes ou representantes são simples intermediários nas vendas. O franqueado é, como se disse, independente e age em nome próprio, e não como representante do produtor. A este se liga apenas porque dele recebeu o direito de comercializar o produto, franqueado muitas vezes usando do nome, título do estabelecimento do franqueador ou sua insígnia, de modo a induzir o consumidor a adquirir o produto com a mesma certeza de autenticidade que o adquiriria do próprio produtor. É, assim, o contrato de franquia autônomo, muito embora seja um produto híbrido de outros contratos.

441. Classificação - Classifica-se a franquia como um contrato consensual, bilateral, oneroso, de execução continuada, híbrido e típico.

É consensual porque se torna obrigatório pela simples manifestação da vontade dos contratantes. Quase sempre se forma por escrito, mas, pelo menos teoricamente, poderá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser constituído verbalmente. Em tal caso, sua prova se faz principalmente pela escrituração dos livros dos contratantes. O pagamento de certa taxa de filiação não é da essência da formação do contrato, e sim consequência do acordo das partes. Alguns contratos dispensam esse pagamento.

A onerosidade resulta do proveito que as partes têm na franquia. O franqueado, mesmo não pagando a taxa inicial, fica sujeito a pagar ao franqueador percentagens sobre suas vendas. Esse pagamento representa a remuneração do franqueador pela concessão de suas marcas na comercialização dos produtos.

É, também, um contrato bilateral, do acordo nascendo obrigações para ambas as partes. O franqueador, além de ceder o uso de suas marcas, se obriga a prestar assistência técnica e comercial ao franqueado. Este, por sua vez, além do pagamento das taxas sobre as vendas ao franqueador, é obrigado a manter a reputação dos produtos que distribui, fazer publicidade e realizar inúmeras outras prestações estabelecidas no contrato.

É, ainda, um contrato de execução sucessiva, já que as prestações não são feitas em um só momento, mas continuamente. É um contrato híbrido, no dizer de Saint-Alary. Após a promulgação da Lei nº 8.955, de 15.12.1994, apesar de controvérsia na doutrina, passou-se a entender que esse contrato adquiriu tipicidade por haver regulação. Cabe ressaltar, contudo, que o conteúdo da legislação cuida mais detidamente da Circular de Oferta de Franquia, que deve ser entregue ao franqueado sob pena de anulabilidade (art. 4º).

Considera-se que o contrato de franquia é, também, intuito personae, pois o franqueador escolhe o franqueado com base em uma série de características formadoras do standard do "franqueado ideal" no que se refere a experiência anterior, nível de escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente (Lei nº 8.955, de 15.12.1994, art. 3º, inciso V).

Para nós é um contrato empresarial, em virtude de ser celebrado entre empresários, para fins comerciais." (...)

Por sua vez, Frederico de Andrade Gabrich, na obra Contrato de Franquia e Direito de Informação, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002, pp. 76-87, discorre:

(...) a definição legal, do contrato de franquia empresarial pode não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser a mais completa ou a que melhor identifique o contrato, mas possui os elementos fundamentais de identificação dos contratos de franchising em qualquer hipótese: cessão de direito de uso de marca, nome ou patente; cessão do direito de distribuição de produtos e/ou serviços; cessão do direito de uso do know how (savoir faire); independência jurídica entre as empresas franqueadoras e as franqueadas.

Não obstante, os elementos e os princípios fundamentais estabelecidos pela legislação brasileira de franchising encontram-se principalmente no minucioso artigo 3º da Lei nº 8.955/94. Esse artigo 3º, a exemplo do que ocorre na legislação de outros países, como nos Estados Unidos e na França, tem como fundamento o direito de informação e os princípios básicos do full disclosure (sistema de divulgação completa de informações). Ou seja, o objetivo fundamental da legislação brasileira também é o de estabelecer proteção legal aos contratantes, mediante um sistema de revelação completa das informações relevantes sobre o negócio de franchising, sobretudo na fase das negociações contratuais, quando ainda não foi firmado definitivamente o contrato de franquia empresarial.

A legislação brasileira sobre franchising, a exemplo de suas congêneres estrangeiras, também parte do princípio de que, somente por meio de uma troca completa de informações sobre o negócio, é possível estabelecer-se uma situação de igualdade (pelo menos teórica) de oportunidades entre os contratantes.

E, como o sistema de revelação de informações estabelecidos pela lei constitui o seu principal fundamento, visando, sobretudo, à proteção da parte hipossuficiente (o candidato a franqueado), é conveniente que sua interpretação seja a mais ampla possível, para que sejam plenamente atingidos os seus objetivos e a vontade do legislador, mas sempre sem olvidar da interpretação teleológica e sistemática, que leva em consideração todo o conjunto normativo relativo aos contratos comerciais, com a utilização da analogia e dos princípios gerais do Direito, principalmente.

O artigo 3º da Lei nº 8.955/94, estabelece, então, a obrigatoriedade da apresentação, pelo franqueador, ao candidato à franquia, futuro franqueado, sempre que existir o interesse na implantação do sistema de franchising, do documento escrito chamado de Circular de Oferta de Franquia (COF). Esse documento nada mais representa do que um conjunto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações absolutamente relevantes e fundamentais para a formação do convencimento do futuro franqueado a respeito da conveniência e da oportunidade do negócio. (...)

O tema não é novo nesta Corte, sobre ele já tendo se debruçado a Terceira Turma, que decidiu pela validade de contrato de franquia não assinado pela franqueada quando o comportamento das partes atesta a aceitação tácita da avença. Confira-se a ementa do referido julgado:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FRANQUIA. CONTRATO NÃO ASSINADO PELA FRANQUEADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação proposta em 15/09/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 02/07/2019 e concluso ao gabinete em 11/03/2020.

2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da validade do contrato de franquia não assinado pela franqueada.

3. A franquia qualifica-se como um contrato típico, consensual, bilateral, oneroso, comutativo, de execução continuada e solene ou formal. Conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, como regra geral, os contratos de franquia têm natureza de contato de adesão. Nada obstante tal característica, a franquia não consubstancia relação de consumo. Cuida-se, em verdade, de relação de fomento econômico, porquanto visa ao estímulo da atividade empresarial pelo franqueado.

4. A forma do negócio jurídico é o modo pelo qual a vontade é exteriorizada. No ordenamento jurídico pátrio, vigora o princípio da liberdade de forma (art. 107 do CC/02). Isto é, salvo quando a lei requerer expressamente forma especial, a declaração de vontade pode operar de forma expressa, tácita ou mesmo pelo silêncio (art. 111 do CC/02).

5. A manifestação de vontade tácita configura-se pela presença do denominado comportamento concludente. Ou seja, quando as circunstâncias evidenciam a intenção da parte de anuir com o negócio. A análise da sua existência dá-se por meio da aplicação da boa-fé objetiva na vertente hermenêutica.

6. Na hipótese, a execução do contrato pela recorrente por tempo considerável configura verdadeiro comportamento concludente, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressar sua aceitação com as condições previamente acordadas com a recorrida.

7. A exigência legal de forma especial é questão atinente ao plano da validade do negócio (art. 166, IV, do CC/02). Todavia, a alegação de nulidade pode se revelar abusiva por contrariar a boa-fé objetiva na sua função limitadora do exercício de direito subjetivo ou mesmo mitigadora do rigor legis. A proibição à contraditoriedade desleal no exercício de direitos manifesta-se nas figuras da vedação ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*) e de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*). A conservação do negócio jurídico, nessa hipótese, significa dar primazia à confiança provocada na outra parte da relação contratual.

8. No particular, a franqueadora enviou à franqueada o instrumento contratual de franquia. Esta, embora não tenha assinado e restituído o documento àquela, colocou em prática os termos contratados, tendo recebido treinamento da recorrida, utilizado a sua marca e instalado as franquias. Inclusive, pagou à franqueadora as contraprestações estabelecidas no contrato. Assim, a alegação de nulidade por vício formal configura-se comportamento contraditório com a conduta praticada anteriormente. Por essa razão, a boa-fé tem força para impedir a invocação de nulidade do contrato de franquia por inobservância da forma prevista no art. 6º da Lei 8.955/94.

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.881.149/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 10/6/2021.)

Do corpo do robusto voto da Eminente Relatora, destaco:

"II.II. A inalegabilidade de vício formal. A vedação do comportamento contraditório.

22. A exigência legal de forma especial é questão atinente ao plano da validade do negócio. É por essa razão que caso a forma prescrita em lei não seja assumida na declaração das partes, é cominada pena de nulidade ao negócio jurídico (art. 166, IV, do CC/02).

23. Entretanto, "no tocante aos casos de nulidade meramente formal (Código Civil, art. 166, IV) e de anulabilidade, a boa-fé obsta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a consequência invalidante, quando implicar a contraditoriedade desleal” (MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 697). Afinal, “o exercício de um direito que implique a alegação de nulidade formal pode ser abusivo por contrariar a boa-fé” (MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. Da Boafé no Direito Civil. Lisboa: Almedina, 2013, p. 795). Nesse cenário, entra em cena a boa-fé na função limitadora do exercício de direito subjetivo ou mesmo mitigadora do rigor legis.

24. A boa-fé objetiva, vale lembrar, repele a prática de condutas contraditórias, impregnadas ou não de malícia ou torpeza, que importem em quebra da confiança legitimamente depositada no parceiro contratual.

25. A proibição à contraditoriedade desleal no exercício de direitos manifesta-se, de acordo com o magistério de Judith Martins-Costa – e no que importa à espécie –, nas figuras do *nemo potest venire contra factum proprium* e do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (Op. cit., p. 672). A primeira é definida como o exercício de posição jurídica em contradição com o comportamento adotado anteriormente. Já a segunda se traduz na “rejeição à malícia daquele que adotou certa conduta, contribuiu para certo resultado e depois pretende escapar aos efeitos do comportamento malicioso com base na alegação da própria malícia para a qual contribuiu” (Op. cit., p. 690).

26. Esses adágios têm em comum a “vedação a exercitar um direito subjetivo, faculdade, ou posição jurídica em contradição com a sua anterior conduta interpretada objetivamente segundo a lei, segundo os bons costumes e a boa-fé, ou quando o exercício posterior se choque com a norma de conduta pautada pela boa-fé” (MARTINS-COSTA, Judith. Op. cit., p. 672).

27. Nessa linha de ideias, Menezes Cordeiro esclarece que a vedação à alegação de vício formal não consiste em conferir validade ao nulo, mas pode ser caracterizada como uma sub-hipótese da proibição do *venire contra factum proprium* (Op. cit., p. 787). A conservação do negócio jurídico, nessa hipótese, significa dar primazia à confiança provocada na outra parte da relação contratual.

(...)

29. No particular, a franqueadora (recorrida) enviou à franqueada (recorrente) o instrumento contratual de franquia. Esta, repise-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora não tenha assinado e restituído o documento àquela, colocou em prática os termos contratados, tendo recebido treinamento da recorrida, utilizado a sua marca e instalado as franquias. Inclusive, pagou à franqueadora as contraprestações estabelecidas no contrato.

30. Posteriormente, todavia, a franqueadora constatou descumprimento de disposições pactuadas e, então, ajuizou a presente demanda visando a obter a resolução da avença e a condenação da franqueada ao pagamento de indenização por perdas e danos, além da multa contratual por violação da cláusula de não concorrência. Em sua defesa, dentre outros argumentos, a ora recorrente invocou a nulidade do contrato de franquia pela ausência de assinatura do instrumento negocial.

31. Nesse panorama, tem-se que o comportamento adotado em juízo pela recorrente – alegação de nulidade por vício formal – é manifestamente contraditório com a conduta praticada anteriormente, consistente na execução dos termos contratados."

Do que foi até agora apresentado, entendo como escorreito o entendimento do Tribunal bandeirante no sentido de que a tão só ausência de contrato escrito, no caso, não desconfigura a relação jurídica de franquia, na linha do que já decidiu a Terceira Turma deste Superior Tribunal.

Assinalo, nos termos do já decidido por esta Corte, que os outros elementos dos autos devem demonstrar que havia vontade das partes de celebrar contrato de franquia e que a relação contratual já se desenvolvia, o que penso ocorrer na hipótese em exame, com base no que decidiu o Tribunal de origem a partir da análise do conjunto fático-probatório lá examinado.

Destaco que se depreende dos autos que havia contrato verbal anterior, celebrado com a Franchising Planet, e que o imbróglio se deu a partir da aquisição pela Multi Treinamento dos direitos sobre a Marca Planet. Também se observa que a contratante GSP pretendia manter alegadas condições especiais que acordara verbalmente com a anterior contratante.

Extraio do acórdão da apelação (fls. 600-602/e-STJ):

Consta às fls. 151/154, o contrato de franquia mencionado pela apelante; contudo, sem assinatura.

Dispõe o artigo 6º, da Lei nº 8.955/1994, que o contrato de franquia deve ser celebrado na forma escrita e assinado na presença de duas testemunhas; todavia, há que se considerar as provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentadas nos autos que evidenciam a celebração do referido contrato entre as partes.

Não obstante a inexistência de um contrato formal, é certo que a apelante GSP detinha a qualidade de franqueada perante a apelada Blink (Franchising Planet do Brasil Ltda.), como demonstram os documentos de fls. 157 e 182/183, posto que recebeu desta o informativo acerca da venda da empresa Planet para Multi Treinamento e Editora (controlada pela Wisard), bem como o aditivo ao contrato de franquia.

Ademais, a apelante GSP efetuou o pagamento de royalties em favor da apelada Franchising Planet do Brasil (Blink Comércio e Materiais Didáticos), no período correspondente a janeiro/2006 a novembro/2006 (fls. 105/133).

As provas testemunhais apresentadas também corroboram a alegação de existência de celebração de contrato de franquia entre as partes.

(...)

Assim, considerando o conjunto probatório acostado aos autos faz-se necessário o reconhecimento da celebração de contrato de franquia entre as partes.

A pretensão à condenação das apeladas no pagamento de indenização por danos morais não merece prosperar, uma vez que não requerida na petição inicial.

Quanto aos danos materiais.

De fato, os documentos acostados aos autos demonstram a aquisição de materiais didáticos pela apelante, bem como manuais de professores, necessários ao desempenho da atividade (fls. 90/104), de sorte a ensejar a reparação pelos danos emergentes mencionados.

Com relação aos lucros cessantes.

Fica afastada a pretensão, diante da impossibilidade de apuração dos valores pretendidos, uma vez que não há elementos que evidenciem que o lucro no período restante do contrato (3 anos faltantes) seria compatível com a média do faturamento líquido mensal nos últimos 12 meses.

É o caso, portanto, de dar provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Pelo meu voto, então, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a existência da relação jurídica entre as partes e condenar as apeladas no pagamento de indenização pelos danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materiais sofridos, a ser apurado em fase de liquidação.

E do acórdão dos embargos infringentes (fl. 852/e-STJ).

Com efeito, a despeito do vício formal, as partes comportavam-se como franqueado e franqueador, havendo, até mesmo, inequívoco pagamento de boleto bancário com a expressa indicação de "taxa de franquia", consoante se extrai dos documentos de fls. 105/133.

O contrato, assim, existiu, e sua nulidade não exime a embargante de reparar os danos materiais a que deu causa, reconhecidos no voto vencedor, visto que adquiridos materiais necessários ao desempenho da atividade não executada no ano de 2007 ante o encerramento da parceria que se desenvolvia há quase dois anos entre as partes.

Tenho, portanto, que o Tribunal de origem reconheceu a existência de contrato verbal, executado por ambas as partes, a despeito da regra do artigo 6º da Lei 8.955/1994, por considerar presentes outras características capazes de demonstrar que o contrato de franquia vigia de fato. Tal conclusão a respeito da existência de fatos característicos de relação contratual de franquia não pode ser revista no âmbito do recurso especial.

Em síntese, embora pense que os óbices das Súmulas 5 e 7 não impeçam o conhecimento da questão jurídica posta no recurso especial - possibilidade de enquadramento de contrato verbal como franquia -, ultrapassados esses óbices, acompanho o eminente Relator, considerando que a ausência de forma escrita não impede o reconhecimento do contrato de franquia, quando comprovado, como no caso em exame, que a relação contratual com características de franquia estava em pleno curso, havendo comportamento de ambas as partes nesse sentido. E quanto aos fatos caracterizadores desse relacionamento contratual descritos no acórdão recorrido, não cabe, no âmbito do recurso especial, reexaminar as provas para chegar a interpretação diversa da adotada na origem. Neste ponto, incide, também ao meu sentir, o óbice das Súmulas 5 e 7.

Em face do exposto, acompanho a conclusão do voto do eminente Relator, com a ressalva de fundamentação acima exposta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0061432-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no**
AREsp 1.679.541 /
SP

Números Origem: 00039208720078260114 114.01.2007.003920-5/000000-000 1140120070039205000000000
135/2007 13507 1352007 39208720078260114

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA INCORPORADOR DO
—	:	MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA
ADVOGADOS	:	SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145
		SUSETTE GOMES - SP163760
		RODOLFO MURARO FEITOZA - SP299732
		MIRELLE LATTARO VEGETTE - SP272172
		ROBERTO DE FARIA MIRANDA - SP249111
AGRAVADO	:	BLINK COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADVOGADOS	:	RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142
		FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740
AGRAVADO	:	GSP BOOKS SISTEMAS DE ENSINO LTDA - MICROEMPRESA
OUTRO NOME	:	GSP BOOKS LIVRARIA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
		MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234
		TALITA JAMILE DE NAZARE BUAINAIN ROSSY - SP385107
		IZABELA DA SILVA FELIZATE - SP391604
AGRAVADO	:	BLINK COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA INCORPORADOR DO
—	:	MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA
ADVOGADOS	:	SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145
		SUSETTE GOMES - SP163760
		RODOLFO MURARO FEITOZA - SP299732



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	MIRELLE LATTARO VEGETTE - SP272172
	ROBERTO DE FARIA MIRANDA - SP249111
AGRAVADO	: BLINK COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADVOGADOS	: RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142
	FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740
AGRAVADO	: GSP BOOKS SISTEMAS DE ENSINO LTDA - MICROEMPRESA
OUTRO NOME	: GSP BOOKS LIVRARIA LTDA
ADVOGADOS	: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
	MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234
	TALITA JAMILE DE NAZARE BUAINAIN ROSSY - SP385107
	IZABELA DA SILVA FELIZATE - SP391604

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti negando provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, com ressalvas de fundamentação, e a ratificação do voto do relator acolhendo as ressalvas, e os votos dos Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti (voto-vista) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.